



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2014

Institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da Educação

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Esta Lei institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da Secretaria de Educação do Município, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Toledo.

**Art.2º** - O gestor da área de educação apresentará Relatório da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Educação do Município, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Toledo, até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, obedecendo aos períodos de compensação fiscal descrito no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

- I - até 30 (trinta) de maio - 1º (primeiro) quadrimestre;
- II - até 30 (trinta) de setembro - 2º (segundo) quadrimestre;
- III - até 30 (trinta) de janeiro - 3º (terceiro) quadrimestre.

**Art. 3º** - Incorrerá o gestor responsável da área, pelo não cumprimento da presente, nas sanções contidas na Lei nº 8429/92.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 de março de 2014.

  
ROGÉRIO MASSING



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES.

**“A democracia avançou com os cidadãos exigindo que os governos prestassem contas do dinheiro. Princípio básico do avanço das instituições republicanas e democráticas”**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº:101/00) criou condições para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos e incentiva o exercício pleno da cidadania, especialmente no que se refere à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação dos seus resultados, destacando-se com isso, o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas dos gestores.

Ressalta-se, também, que a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece os procedimentos das normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. O Plano Nacional de Educação (PCL nº 103/12) em vias de aprovação final e sanção, prevê na Meta 20 em seu item 20.4 e 20.10 a criação e o fortalecimento de mecanismos e instrumentos de controle social sobre a educação. Da mesma forma, especificamente o art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 e no adendo da Lei Complementar nº 131/2009, clarifica o intuito de aprimorar a prestação de contas. Ademais, isso ainda está validado pela publicação do Tribunal de Contas do Paraná (TC-PR), da Instrução Normativa nº 94/2014, assegurando explicitamente o que apresentamos regimentalmente nesta propositura.

No escopo das prerrogativas expostas, conclui-se que a adoção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é a mais adequada a possíveis sanções ao agente que infringir a determinação da legislação, em face a preservar o direito do cidadão à educação, conforme imputa o art. 205 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), e na Seção III (arts.102 à 112) da Lei Orgânica do Município de Toledo, sob a severa responsabilização contida no § 2º do artigo 209, da Constituição Federal.

Diante do exposto, devido sua importância no fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito, é que remetemos este Projeto de Lei à apreciação deste Egrégio Parlamento, com a finalidade de vê-lo aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de março de 2014.

  
ROGÉRIO MASSING